

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

969

4.11.1980

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 91.662-8-

SÃO PAULO

RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

RECORRIDA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

E M E M O R A : - TRIBUTÁRIO. Imposto sobre Serviços. Não incide sobre anúncios e publicidade em jornal. Precedente: RE 87.049, Pleno de 13.4.78, RTJ 87/608.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de novembro de 1980

DJACI FALCÃO

PRESIDENTE

DÉCIO MULLER

RELATOR

mh.

9-4
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
Audiência de 25.11.80
D. J. de 28.11.80
EMENTÁRIO Nº 1.194-4

01194040
04370910
06621000
00000110

Supremo Tribunal Federal
de

970

4.11.1988 República Federativa do Brasil

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 91.662-8-

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA
RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA - Trata-se de recurso extraordinário oposto a acórdão da Colenda Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que, julgando apelação em mandado de segurança da Empresa Folha da Manhã S.A., considerou abrangida pela imunidade constitucional, e assim não sujeita ao pagamento do Imposto sobre Serviços exigido pela Prefeitura de Santos, a inserção de anúncios e publicidade em jornais. (Fls. 113-116).

Sustenta a recorrente haver o acórdão contrariado o art. 19, III, "d", da Constituição, que, vedando a instituição de impostos sobre "o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão", não abrange "a propaganda e a publicidade em geral, veiculada por jornais", que não se enquadram "na idéia de difusão de cultura, prestigiada pela Constituição ao instituir aquela imunidade". (Fls. 118).

É o relatório.

mh.

01194040
04370910
06622000
00000250

Supremo Tribunal Federal
da

971

RE nº 91.662-8- SP
República Federativa do Brasil

2

V O T O

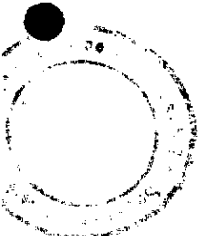
O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (RELATOR) - A
matéria, com o só voto divergente do Sr. Ministro Xavier de
Albuquerque, foi versada, em sessão plenária, no RE 87.049,
sessão de 13.4.1978, cuja ementa bem resume a tese adotada,
a dizer que "a imunidade estabelecida na Constituição é
ampla, abrangendo os serviços prestados pela empresa jorna-
lística na transmissão de anúncios e de propaganda".

Isto posto, e estando de acordo com a tese as-
sim adotada, não conheço do recurso extraordinário.

É o meu voto.

mh.

01194040
04370910
06623000
01310350



18.000 - Secretaria da Segunda Turma

EXTRATO DA ATA

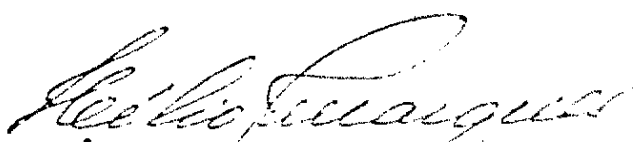
RE. 91.662 - 8 - SP - Rel. Min. Decio Miranda. Rec_{te.}: Prefeitura Municipal de Santos (Adv.: Cristina Lino Mo_{reira}). Recda.: Empresa Folha da Manhã S/A (Advs.: João Se_{cundino Carrasco Morilla e outra}).

Decisão: Não conhecido. Unânime. - 2ª T, 04.11.80.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Pre_{sentes} à sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cor_{deiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.}

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Lei_{te Soares.}

01194040
04370910
06624000
00000420


Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma

